

À Prefeitura Municipal de Barbalha
Estado do Ceará
Fundo Municipal de Saúde
Comissão Permanente de Licitações
Pregão Eletrônico: 2023.04.18.1 - SRP.

CARÁTER DE URGÊNCIA

ASSUNTO: RECURSO
Pregão Eletrônico: 2023.04.18.1 - SRP.
TIPO: Menor preço POR LOTE

Objeto:

Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE

FARMAVIDA CARIRI LTDA 21.538.952/0002-14
Rua Sete de Setembro, 120 - Centro - Barbalha/ CE
(88) 3532.2596 - FARMAVIDACARIRI@GMAIL.COM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO GLEYLLSON FERNANDES DE OLIVEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ.

A empresa **FARMAVIDA CARIRI LTDA – EPP (FARMAVIDA)**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), sob o n.º. 21.538.952/0002-14 FILIAL, sediada na Rua Sete de Setembro, n.º 120 – Centro CEP: 63.180-000, cidade de Barbalha, estado do Ceará, através de seu **REPRESENTANTE LEGAL**, neste ato, representada pelo Sr. José Yesus Pinto Teixeira, (Qualidade do Representante), inscrito no CPF/ MF sob o n.º. 026.899.653-99 e portador da cédula de identidade n.º. 2000099087651, expedida pelo SSP CE, com fulcro na legislação expressa no preâmbulo do citado Edital, *Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Federal 8.538/2015, Decreto Estadual n.º 8.199/2006, Decreto Estadual n.º 840/2017, Lei Estadual 10.442/2016, Lei Complementar Estadual 605/2018 e subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e Lei Federal 123/20061, em especial na alínea "a", do inciso I, do artigo 109 da lei 8666/1993*, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio da sua advogada infra-assinada, interpor o presente, tempestivamente, interpor

DAS PRELIMINARMENTE

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida hodierna se dá no máximo à 3 (três) dias úteis antes da Licitação, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar, os pleitos de impugnação. Tudo conforme ver-se no **art. 41, § 02º da Lei 8.666/93**, concernente à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Desta feita, se o parágrafo segundo do **artigo 41 da Lei nº 8.666/93** determina de modo expresso que o licitante deve protocolar/ enviar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão n.º. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão n.º. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

De mais a mais, ver-se a decisão do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro e também do Tribunal de Contas da União que também traz o mesmo entendimento, face ao aceite da IMPUGNAÇÃO:

"Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº382/2003 – processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 ([https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJuris/prudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520impugna%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contagem%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edital%2520e%2520intempetividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAQINT%2520desc/false/2\)](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJuris/prudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520impugna%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contagem%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edital%2520e%2520intempetividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAQINT%2520desc/false/2))"

Reiterando-se os dizeres da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

"3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

E conforme edital:

18.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, por meio eletrônico, através da plataforma no site bilcompras.com, ou pelo e-mail

licitabarbalha@gmail.com. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado visto imediato dos autos.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, a decisão ocorreu em 04/05/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 03 (três) dias corridos..

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de **Ordem Pública**, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

• **Observância do contraditório e da ampla defesa**

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal."

(RE 594296, Relator Ministro Dias Toffi, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.7.2012, com repercussão geral - Tema 138)."

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



DOS FATOS

No dia 04 de Maio de 2023 foi realizado o Pregão Eletrônico: 2023.04.18.1 - SRP, para registro de preços, no âmbito da Prefeitura Municipal de Barbalha. O sistema utilizado para a realização do certame foi o BLL.

O objeto do dito certame era a Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, sendo o Órgão Gerenciador a Secretário Municipal de Saúde.

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que a empresa recorrente é Empresa de Pequeno Porte, sendo assim Com efeito, diante da ausência de restrições legais e da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, é incontroverso que a Lei Complementar nº 123/2006 se aplica ao presente Convite, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

Ao que se diz o edital:

[...]

"10.7. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem com preço de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada, no caso desta não estar enquadrada como ME ou EPP."

"10.8. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de até 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto."

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que a empresa recorrente é Empresa de Pequeno Porte, sendo assim Com efeito, diante da ausência de restrições legais e da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, é incontroverso que a Lei Complementar nº 123/2006 se aplica ao presente Convite, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

Tendo em vista o fato da empresa recorrente, não foi convocada para realizar o lance de DESEMPATE, previsto em Lei e termos do Edital.

Tal comprovação foi esportada junto com os seguintes documentos apresentado:

Contrato social

Página 03

CLÁUSULA 2A

"O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006,


enquadrando-se na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.”

CNPJ

“Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”

27/04/2023. 17:41

about blank

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.538.952/0002-14 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/07/2020
NOME EMPRESARIAL FARMAVIDA CARIRI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMAVIDA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa SUPERFIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Pregoeiro deve classificar a FARMAVIDA CARIRI LTDA – EPP.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Forte nas razões expostas, conclui-se de forma inarredável e incontestante que a esclassificação da proposta da Recorrente e a não classificação dela consubstancia ato ilegal e desarrazoado.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digno-se a:

RECEBER e determinar o regular processamento deste Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

FARMAVIDA CARIRI LTDA 21.538.952/0002-14
Rua Sete de Setembro, 120 - Centro - Barbalha/ CE
(88) 3532 2596 - FARMAVIDACARIRI@GMAIL.COM

DETERMINAR a regular instrução do feito, com garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas;

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.

NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de abster-se de classificação juridicamente a Recorrente em razão do seu **PORTE** e, assim, classificar a Recorrente, adjudicando os lotes 003;

Seja reformada a decisão da Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa SUPERFIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa.

ALTERNATIVAMENTE, caso mantida a decisão, remeter os autos à autoridade competente para a homologação da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo do Pregoeiro.

Caso a Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

São estes os termos em que pede e aguarda deferimento.

Barbalha - CE, 09 de Maio de 2023.

José Yesus Pinto Teixeira

José Yesus Pinto Teixeira

026.899.653-99

2000099087651 SSP CE